

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Número de Infrações | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Datas das Infrações | Nomes do passageiro | Data da solicitação do reembolso | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1 - 50 %) | Notificação da DC1 - 50% | Decisão de Primeira Instância (DC1) - Pós-inadimplemento do pagamento de 50% sobre os valores de multa | Notificação da DC1 | Multas aplicadas em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
|----------------------|---------------------|--------------------------|-----------------------|---------------------|-------------------------------------|----------------------------------|-----------------|-------------------|--|--------------------------|--|--------------------|--|----------------------|-------------------------|
| 00058.512677/2016-04 | 1. | 668091197 | 005970/2016 | 26/08/2016 | Terezinha de Jesus Silva | 28/04/2016 | 26/12/2016 | 04/01/2017 | 21/03/2018 | 27/04/2018 | 31/05/2019 | 11/07/2019 | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | 18/07/2019 | 24/07/2019 |
| | 2. | | | 26/08/2016 | Breno Fidelis Anacleto | 28/04/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 3. | | | 05/09/2016 | Valdivino Gonçalves da Costa | 20/05/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 4. | | | 01/04/2016 | Marcelo Aparecido Gomes da Silva | 11/09/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 5. | | | 23/05/2016 | Maiana Narciso Coelho Matos | 14/09/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 6. | | | 30/07/2016 | Tarsília Maria de Souza | 19/09/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 7. | | | 19/06/2016 | Mirella de Castro Ribeiro | 19/09/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 8. | | | 20/05/2016 | Larry Jimenez Alves | 19/09/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 9. | | | 24/06/2016 | Bruna Pires Lacerda Domingues | 20/09/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 10. | | | 24/06/2016 | Francisco Modesto Kehle | 24/09/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 11. | | | 14/03/2016 | Ana Paula Morais Santana | 25/09/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 12. | | | 02/07/2016 | Marcelo Araujo Rocha | 03/10/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 13. | | | 04/08/2016 | Wilton Filipe Florencio da Silva | 05/10/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 14. | | | 25/05/2016 | Geraldo Moniz de Aragão Simões | 12/10/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 15. | | | 28/08/2016 | Rafaela Souza Machado | 13/10/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 16. | | | 11/05/2016 | Paulo Sergio Lopes de Oliveira Yada | 18/10/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 17. | | | 26/05/2016 | Dimas Dias Pinto | 25/10/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 18. | | | 11/09/2016 | Wanessa Oliveira e Silva | 26/10/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | 19. | | | 17/04/2016 | Maristela Brunetto | 17/08/2016 | | | | | | | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | | |
| | | | | | | | | | | | | | Soma dos valores das multas das 19 (dezenove) infrações: R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) | | |

Enquadramento: Alínea "f", do artigo 63, do(a) Portaria 676, de 13/11/2000 c/c Alínea "u", do inciso III, do artigo 302, do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que

individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - RF (DOC SEI 0297665) e Formulário GTCQ (DOC SEI 0453863) - que:

Trata o presente RF de irregularidades verificadas pelo servidor Marcos Simplicio Sousa da Silva na apreciação das manifestações dos usuários do sistema de aviação civil recebidas pelo sistema FOCUS.

Nas manifestações abaixo listadas, nota-se que os passageiros solicitaram à empresa Passaredo o reembolso do valor pago pelos respectivos bilhetes, por motivos diversos.

(...)

De acordo com a Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, em seu Capítulo VIII (Das Proibições ao Transportador), a alínea "f" do art. 63 diz:

Art. 63. É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e agentes de viagem:

(...)

f) reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário;

Do exerto acima, é fácil notar que o prazo para reembolso é de 30 dias, contados da data do pedido, sendo vedado ao transportador reter este valor. Ademais, não existem condicionantes ou exceções à regra posta pela Portaria nº 676/GC-5.

Porém, em todos os casos aqui analisados, a Passaredo não realizou o reembolso no prazo supracitado.

Nas respostas às manifestações encaminhadas à empresa, a Passaredo confirma que não realizou o reembolso dentro do prazo, ora informando que o reembolso já tinha sido efetivado - em data posterior aos 30 dias estabelecidos na Portaria nº 676/GC-5 - ora informando que daria prioridade ao pedido de reembolso do reclamante.

Como os passageiros solicitaram o reembolso nas datas constantes na tabela e até o dia do registro da manifestação da reclamante no sistema FOCUS a Passaredo não havia efetivado o reembolso, caracteriza-se o descumprimento à legislação aeronáutica complementar.

Sendo assim, foi lavrado Auto de Infração, capitulado no art. 63, alínea "f" da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, pela empresa ter retido o valor do bilhete a ser reembolsado por mais de 30 dias, contados da data da solicitação.

3. Anexaram-se as manifestações dos passageiros nos documentos SEI: 0275680; 0275690; 0275706; 0275829; 0275866; 0275978; 0276003; 0276048; 0276102; 0276145; 0276159; 0276177; 0276205; 0276430; 0276441; 0276451; 0276468; 0276479; e 0276492.

4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (DOC SEI 0297662), descrevendo-se o fato assim: "Por meio das manifestações FOCUS abaixo citadas, constatou-se que a Passaredo reteve, por mais de 30 dias contados da solicitação dos usuários citados, o valor do bilhete que deveria ser reembolsado.

5. Nº Manifestação: 091723.2016; 091754.2016; 094890.2016; 096823.2016; 097875.2016; 099484.2016; 099539.2016; 099573.2016; 100246.2016; 101681.2016; 101884.2016; 104595.2016; 105761.2016; 108246.2016; 108523.2016; 110207.2016; 113002.2016; 113448.2016 e 088227.2016.

6. Conforme as datas constantes, os usuários solicitaram o reembolso dos valores de seus respectivos bilhetes à empresa aérea. Como resposta da Passaredo, obtiveram a informação de que o reembolso seria efetivado no prazo de 30 a 45 dias, dependendo do caso.

7. Porém, até a data do registro das manifestações no sistema FOCUS - todas acima de 30 dias, contados da data do pedido inicial de reembolso, a empresa aérea não tinha efetivado o reembolso dos bilhetes, contrariando o disposto no art. 63, alínea "f" da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, que aprova as Condições Gerais de Transporte".

8. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

9. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

10. Devidamente notificada, a interessada apresentou **pedido de desconto de 50 % sobre os valores médios de multa** (SEI 0360091).

11. A Primeira Instância decidiu pelo atendimento ao pedido da Interessada, aplicando dezoito multas, para cada uma das infrações, com o desconto de 50 % sobre os valores médios de multa previstos (SEI 1617400).

12. Conquanto devidamente cientificada da decisão de aplicação do desconto de 50% sobre os valores médios de multa, a Interessada não efetuou o pagamento no prazo, como atestado nos autos DOC SEI 1922747. Dessa forma, seguiram os autos para prolação de nova **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - (DOCs SEI 2691902) - em que, após cotejo integral de todos os elementos dos autos, condenou-se a interessada às sanções de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - patamar mínimo, devido a presença da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, I, da Resolução ANAC nº 472/2018 - o reconhecimento da prática da infração - pela ocorrência do do 1º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018 - "O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração" - e ausência de circunstâncias agravantes - para cada uma das 19 (dezenove) infrações, perfazendo um valor somado de **R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)**. Especificou ainda:

3.2. Fundamentação Jurídica

O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº **005970/2016** que retrata em seu bojo o fato de a autuada reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso.

Acerca do tema, a alínea "f" do art. 63 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000, legislação vigente à época do fato, dispõe, *in verbis*:

Art. 63. É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e agentes de viagem:

(...)

f) reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário; e...

(grifos nossos)

Percebe-se que a legislação é clara no sentido de que, uma vez solicitado o reembolso de bilhete de passagem, o operador aéreo deve tomar as devidas providências para atender à solicitação em um período de, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido de reembolso.

O descumprimento de tal obrigação configura infração às normas em vigor à época do fato, ficando a empresa de transporte aéreo, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA), sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(grifos nossos)

No caso concreto descrito nos autos, em análise às manifestações de passageiros no sistema FOCUS, a fiscalização constatou que a empresa aérea reteve por mais de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação do usuário, o valor a ser reembolsado a 19 (dezenove) passageiros. Na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pela autuada -, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Aponta nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

Re 17575 AgR/MG - MINAS GERAIS. AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 04/11/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-224, DIVULG. 13-11-2014, PUBLIC. 14-11-2014;

"É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade. É a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI

PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54" (...)

[Trecho transcrito sem o destaque existente no original].

SS 3717 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014

"Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A natureza excepcional da contratação permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese."

Os precedentes acumulam-se no mesmo sentido. Esse entendimento, vale dizer, não atribui presunção absoluta de veracidade aos atos do agente público no exercício de sua competência. Ocorre que, no caso dos autos, a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal desta Agência. Cabe à autuada apresentar os comprovantes de reembolso das passagens, observados os meios de pagamento, em conformidade com o prazo estipulado pela legislação.

3.3. Defesa

Conforme relatado acima, não tendo sido efetuado o pagamento de crédito com desconto solicitado pela autuada, encaminhou-se os autos para análise e decisão administrativa, conforme critérios ordinários de dosimetria, sem apresentação de defesa.

Importante observar que a ausência de defesa da interessada não prejudica o processo administrativo sancionador em curso, na medida em que, como se observa dos autos, a mesma foi regularmente notificada quanto ao seu ato infracional, sendo que, até a presente data, teve à sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite.

2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do disposto no art. 63, alínea "F", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA), não havendo que se falar em arquivamento do processo.

Constata-se a infração, necessário se faz determinar a penalidade a ser imposta. Conforme redação vigente à época desta decisão, o Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018, estabelece multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar médio, e R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo para quem cometer a infração do art. 63, alínea "F", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA).

O art. 36 da mesma Resolução ANAC nº 472/2018 traz os critérios de dosimetria:

"Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo;

V - a destruição de bens públicos;

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

No caso em tela, verifica-se a existência de uma circunstância atenuante, haja vista que, nos termos do § 1º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018 - "O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração" - ao apresentar o requerimento do desconto então regulamentado pela Instrução Normativa nº 08/2008, a autuada reconheceu a prática da infração. Não se verificam as demais atenuantes, pois: a Autuada recebeu sanções em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC da ANAC na data desta decisão; e a infração não resultou em consequências a serem amenizadas.

Não foram observadas circunstâncias agravantes, pois: não foi identificada penalização em definitivo por idêntica infração nos 2 (dois) anos anteriores ao cometimento desta; não há danos resultantes da infração a reparar; não há nos autos evidência de vantagens concretas decorrentes da infração; não houve exposição de passageiros ou da segurança de voo a risco; e não houve destruição de bens públicos.

Diante da presença de uma circunstância atenuante, a penalidade de multa deve ser aplicada no patamar mínimo, conforme art. 36, § 1º, I, da Resolução ANAC nº 472/2018.

13. Ato contínuo, por meio de interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 3258907), insurgiu-se a interessada da decisão condenatória, alegando identidade de ocorrências entre as infrações e que, por isso, haveria *bis in idem*.

14. É o relato.

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, as materialidades infracionais imputadas à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no Alínea "F" do artigo 63 do(a) Portaria 676 de 13/11/2000 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

17. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

18. **Das razões recursais - Importante destacar quanto à alegação de BIS IN IDEM, que as multas aplicadas referem-se a fatos geradores autônomos e distintos.** Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente.

19. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

20. Por mais, o Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, orienta:

"6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e

obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas. Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

21. Portanto, resta demonstrada a possibilidade de responsabilização de uma pessoa por diversos deveres/obrigações advindos de uma mesma situação fática caracterizando várias infrações, sujeitando-se, portanto, a diversas sanções administrativas.

22. No mesmo sentido, cumpre registrar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

23. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico; o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

24. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008 (vigente à época da apuração), em seu art. 10º, § 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

25. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever mais de uma vez, como é o caso, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

26. Ademais, acerca das materialidades infracionais, destaque-se que a Recorrente não trouxe em sua peça irrisignatória, argumentação alguma (sustentada por prova) apta a desconstituir as materialidades infracionais.

27. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

28. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

29. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

30. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firmem os limites legais.

31. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir a materialidade infracional, demonstrando, de forma cabal, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

32. Acrescenta-se que a conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC.

33. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.

34. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

35. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.

36. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

37. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, postula-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

38. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se inclusive o valor mínimo. Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quaisquer alegações quanto à aplicação da sanção de multa e ao seu valor.

39. Por fim, ressalte-se, mais uma vez, que as infrações foram muito bem documentadas pela fiscalização.

40. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

42. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), cabe apontar a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência, que prescreve: "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais".

43. Observa-se que a Interessada não apresentou argumentos contraditórios ao reconhecimento da infração, argumentando, tão somente, que teria havido uma única conduta. Desse modo, apresenta-se incidente, ao caso, esta atenuante. Mantém-se, assim, essa atenuante aplicada em Primeira Instância.

44. Doutro lado, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

45. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano")**, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

46. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – **SIGEC 4006343** - dessa Agência, ficou demonstrado, que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, conforme destacado a seguir:**

| Datas das Infrações | Data da DC1 |
|----------------------------|--------------------|
| 26/08/2016 | |
| 26/08/2016 | |
| 05/09/2016 | |
| 11/09/2016 | |
| 14/09/2016 | |
| 19/09/2016 | |
| 19/06/2016 | |
| 19/09/2016 | |
| 20/09/2016 | |
| 24/09/2016 | 31/05/2019 |
| 25/09/2016 | |
| 03/10/2016 | |
| 05/10/2016 | |
| 12/10/2016 | |
| 13/10/2016 | |
| 18/10/2016 | |
| 25/10/2016 | |
| 26/10/2016 | |
| 17/08/2016 | |

EXTRATO SIGEC do interessado contendo as multas pagas e os respectivos processos de referência - observa-se haver infração no ano anterior, em todos os casos.

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.**

Nº ANAC: **3000003131**

CNPJ/CPF: **00512777000135**

CADIN: Sim

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

End. Sede: RUA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N LT16J AEROPORTRIBEIRAO PRETO -

Bairro: Jardim Jôquei Clube

UF: SP

CEP: 14078550

Município: RIBEIRAO PRETO

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita | Nº Processo | Nº Auto Infração | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|-------------|------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 9000 | | | | | | 0,00 | 08/05/2017 | 1 400,00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 2081 | 659894173 | 002076/2015 | 00065150613201527 | 29/06/2017 | 07/10/2015 | R\$ 3 500,00 | 27/06/2017 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 660390174 | 00072/2016 | 00058007448201664 | 28/07/2017 | 24/01/2016 | R\$ 1 750,00 | 28/07/2017 | 1 750,00 | 1 750,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 661201176 | 000277/2017 | 00066503372017176 | 27/10/2017 | 21/09/2015 | R\$ 3 500,00 | 09/10/2017 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PGO | 0,00 |

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO
- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC ;
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
- SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

47. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

48. Da sanção a ser aplicada em definitivo

49. Conforme visto acima, estamos diante de **19 (dezenove) condutas de natureza idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (RF - DOC SEI 0297665 - e Formulário GTCQ - DOC SEI 0453863), podendo ser consideradas como **infração administrativa de natureza continuada**, nos termos da recém aprovada Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, a saber:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

*Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências / f*

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2º do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2º do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2º do art. 36.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1º do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. " (NR)

50. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", como é o caso.

51. Dessa maneira, considerando a **presença da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008** ("o reconhecimento da prática da infração") e a **ausência de quaisquer das circunstâncias agravantes** aplicáveis ao caso e, dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o **patamar médio** da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, o fator f foi calculado em 2, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 30.512,29 (trinta mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

| TABELA PARA "FATOR" | Sem atenuante | 1 atenuante | 2 atenuantes | 3 atenuantes |
|--|---------------|-------------|--------------|--------------|
| Sem agravantes | 1,85 | 2 | 2,15 | 2,3 |
| Ao menos 1 agravante | 1,5 | 1,65 | 1,8 | 1,95 |
| Presença: Risco/Vantagem | 1,15 | 1,3 | 1,45 | 1,6 |
| CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$) | | | | |
| VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)] | | | | |
| VALOR DOSADO = 7.000,00 x [12 √ 19] | | | | |

52. Por todo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 30.512,29 (trinta mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada, prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA**, conforme individualizações no quadro abaixo:

54. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 30.512,29 (trinta mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos)**, por força da aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em **decorrência da infração especificada a seguir:**

| NUP | Número de Infrações, tomadas "per se". | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Datas das Infrações, tomadas "per se" | Nomes do passageiro | Data da solicitação do reembolso | Infração | Enquadramento |
|----------------------|--|--------------------------|-----------------------|---------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------|--|---|
| 00058.512677/2016-04 | 1. | 668091197 | 005970/2016 | 26/08/2016 | Terezinha de Jesus Silva | 28/04/2016 | Reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso. | Alínea "f", do artigo 63, do(a) Portaria 676, de 13/11/2000 c/c Alínea "u", do inciso III, do artigo 302, do(a) Lei 7565 de 19/12/1986. |
| | 2. | | | 26/08/2016 | Breno Fidelis Anacleto | 28/04/2016 | | |
| | 3. | | | 05/09/2016 | Valdivino Gonçalves da Costa | 20/05/2016 | | |
| | 4. | | | 01/04/2016 | Marcelo Aparecido Gomes da Silva | 11/09/2016 | | |
| | 5. | | | 23/05/2016 | Maiana Narciso Coelho Matos | 14/09/2016 | | |
| | 6. | | | 30/07/2016 | Tarsília Maria de Souza | 19/09/2016 | | |
| | 7. | | | 19/06/2016 | Mirella de Castro Ribeiro | 19/09/2016 | | |
| | 8. | | | 20/05/2016 | Larry Jimenez Alves | 19/09/2016 | | |
| | 9. | | | 24/06/2016 | Bruna Pires Lacerda Domingues | 20/09/2016 | | |
| | 10. | | | 24/06/2016 | Francisco Modesto Kehrlie | 24/09/2016 | | |
| | 11. | | | 14/03/2016 | Ana Paula Morais Santana | 25/09/2016 | | |
| | 12. | | | 02/07/2016 | Marcelo Araujo Rocha | 03/10/2016 | | |
| | 13. | | | 04/08/2016 | Wilton Philipe Florencio da Silva | 05/10/2016 | | |
| | 14. | | | 25/05/2016 | Geraldo Moniz de Aragão Simões | 12/10/2016 | | |
| | 15. | | | 28/08/2016 | Rafaela Souza Machado | 13/10/2016 | | |
| | 16. | | | 11/05/2016 | Paulo Sergio Lopes de Oliveira Yada | 18/10/2016 | | |
| | 17. | | | 26/05/2016 | Dimas Dias Pinto | 25/10/2016 | | |
| | 18. | | | 11/09/2016 | Wanessa Oliveira e Silva | 26/10/2016 | | |
| | 19. | | | 17/04/2016 | Maristela Brunetto | 17/08/2016 | | |

55. **É o Parecer.**

56. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/08/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4333004** e o código CRC **E893B980**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema [Menu Principal](#)

Usuário: rodrigo.cassimiro

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.
 CNPJ/CPF: 00512777000135
 Div. Ativa: **Sim**
 End. Sede: RUA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N LT16J AEROPORTRIBEIRAO PRETO -
 CEP: 14078550

Nº ANAC: 30000003131
 CADIN: Sim
 UF: SP
 Tipo Usuário: Integral
 Bairro: Jardim Jôquei Clube
 Município: RIBEIRAO PRETO

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita | Nº Processo | Nº Auto Infração | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|------------------|-------------------|-----------------|---------------|---------------------|-------------------|------------------|------------------|-------|----------|--------------------|
| 9000 | | | | | | 0,00 | 08/05/2017 | 1 400,00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 2081 | 658646175 | 1428/2014 | 00058038638201461 | 17/02/2017 | 29/01/2014 | R\$ 10 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 14 215,28 |
| 2081 | 658647173 | 1423/2014 | 00058038634201483 | 24/01/2019 | 26/03/2014 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 22 363,18 |
| 2081 | 658650173 | 1427/2014 | 00058038636201472 | 17/02/2017 | 29/01/2014 | R\$ 10 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 14 215,28 |
| 2081 | 659035177 | 02384/2014 | 00058114970201430 | 24/01/2019 | 22/08/2014 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 22 363,18 |
| 2081 | 659133177 | 002076/2015 | 00065150613201527 | 31/03/2017 | 07/10/2015 | R\$ 3 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 659211172 | 452/2014 | 00058032577201429 | 04/04/2017 | 04/11/2013 | R\$ 3 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 659436170 | 005402/2016 | 00058.505298/2016 | 19/05/2017 | 02/05/2016 | R\$ 1 400,00 | 28/04/2017 | 1 400,00 | 1 400,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 659437179 | 005404/2016 | 00058.505300/2016 | 19/05/2017 | 02/05/2016 | R\$ 1 400,00 | 05/05/2017 | 1 400,00 | 1 400,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 659438177 | 005396/2016 | 00058.505262/2016 | 19/05/2017 | 02/05/2016 | R\$ 1 400,00 | 04/05/2017 | 1 400,00 | 1 400,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 659439175 | 005400/2016 | 00058.505283/2016 | 19/05/2017 | 02/05/2016 | R\$ 1 400,00 | 12/05/2017 | 1 400,00 | 1 400,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 659440179 | 005395/2016 | 00058.505256/2016 | 19/05/2017 | 02/05/2016 | R\$ 1 400,00 | 08/05/2017 | 1 400,00 | 1 400,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 659441177 | 005397/2016 | 00058.505265/2016 | 19/05/2017 | 02/05/2016 | R\$ 1 400,00 | 08/05/2017 | 1 400,00 | 1 400,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 659589178 | 002140/2015 | 00058127100201510 | 31/05/2019 | 08/09/2015 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 88 036,13 |
| 2081 | 659783171 | 002054/205/SPO | 00066054845201545 | 30/05/2019 | 28/09/2015 | R\$ 28 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 35 214,45 |
| 2081 | 659849178 | 000075/2016 | 00058007455201666 | 27/09/2019 | 24/01/2016 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 2 475,27 |
| 2081 | 659894173 | 002076/2015 | 00065150613201527 | 29/06/2017 | 07/10/2015 | R\$ 3 500,00 | 27/06/2017 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 660021172 | 005843/2016 | 00058511638201681 | 10/07/2017 | 17/06/2016 | R\$ 1 750,00 | 10/07/2017 | 1 750,00 | 1 750,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 660026173 | 2274/2015 | 00066055637201563 | 25/04/2019 | | R\$ 100 800,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 127 319,42 |
| 2081 | 660084170 | 452/2014 | 00058032577201429 | 25/04/2019 | 04/11/2013 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 8 841,62 |
| 2081 | 660121179 | 000888/2015/SPO | 00065035815201530 | 19/04/2019 | 14/02/2015 | R\$ 28 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 35 366,50 |
| 2081 | 660125171 | 000877/2015/SPO | 00066035812201504 | 17/07/2017 | 22/03/2015 | R\$ 28 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 660390174 | 00072/2016 | 00058007448201664 | 28/07/2017 | 24/01/2016 | R\$ 1 750,00 | 28/07/2017 | 1 750,00 | 1 750,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 660498176 | 000734/2017 | 00058.512898/2017 | 11/08/2017 | 11/03/2015 | R\$ 3 500,00 | 27/07/2017 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 660675170 | 005569/2016 | 00065509557201622 | 25/08/2017 | 26/07/2016 | R\$ 3 500,00 | 23/08/2017 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 660690173 | 00420/2015 | 00058075234201530 | 28/08/2017 | 12/06/2014 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CA0 | 0,00 |
| 2081 | 660697170 | 002142/2015 | 00058127105201534 | 14/06/2019 | 10/02/2015 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 21 926,99 |
| 2081 | 660863179 | 004010/2016 | 00066021984201673 | 27/05/2019 | 30/04/2016 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 8 803,61 |
| 2081 | 660909170 | 004332/2016 | 00058070069201619 | 18/09/2017 | 23/06/2016 | R\$ 3 500,00 | 28/08/2017 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 661006174 | 004311/2016 | 00058069068201613 | 29/09/2017 | 03/04/2015 | R\$ 7 000,00 | 06/09/2017 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 661063173 | 000349/2016 | 00058028840201647 | 02/10/2017 | 20/03/2016 | R\$ 3 500,00 | 06/09/2017 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 661075177 | 000348/2016 | 00058028844201625 | 06/07/2020 | 20/03/2016 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU2 | 7 000,00 |
| 2081 | 661201176 | 000277/2017 | 00066503377201716 | 27/10/2017 | 21/09/2015 | R\$ 3 500,00 | 09/10/2017 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PGO | 0,00 |
| 2081 | 661695170 | 2488/2014 | 00065.161410/2014 | 27/11/2017 | 08/06/2010 | R\$ 3 178 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 661696178 | 1574/2014 | 00065070164201453 | 27/11/2017 | 12/07/2010 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661914172 | 2467/2014 | 00065156032201418 | 29/12/2017 | 24/08/2010 | R\$ 469 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661967173 | 004633/2017 | 00066038633201600 | 05/01/2018 | 09/01/2016 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662003175 | 000701/2017 | 00058512296201706 | 12/01/2018 | 19/04/2017 | R\$ 8 750,00 | | 0,00 | 0,00 | | CA0 | 0,00 |
| Totais em 08/06/2020 (em reais): | | | | | | 4 101 950,00 | | 41 300,00 | 41 300,00 | | | 408 140,91 |

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 38 de 38 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 567/2020

PROCESSO Nº 00058.512677/2016-04

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Auto de Infração: 005970/2016

Processo(s) SIGEC: 668091197

1. Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o nº 00058.512677/2016-04, instaurado em face de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. A infração está capitulada no Alínea "f", do artigo 63, do(a) Portaria 676, de 13/11/2000 c/c Alínea "u", do inciso III, do artigo 302, do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

2. A decisão de primeira instância confirmou a ocorrência e aplicou dezenove penalidades de multa ao autuado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), dando origem ao crédito de multa **668091197**.

3. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. O parecer que analisou o caso concluiu pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac nº 566/2020, dado que as 19 (dezenove) condutas infracionais são de natureza idêntica (reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (RF - DOC SEI 0297665 - e Formulário GTCQ - DOC SEI 0453863). Entendo aderente ao caso. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4333004), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 30.512,29 (trinta mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos)**, por força da aplicação dos critérios de **dosimetria de infração continuada** prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, pelo especificado a seguir:

| NUP | Número de Infrações | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Datas das Infrações | Nomes do passageiro | Data da solicitação do reembolso | Infração | Enquadramento |
|-----|---------------------|--------------------------|-----------------------|---------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------|---------------|
| | 1. | | | 26/08/2016 | Terezinha de Jesus Silva | 28/04/2016 | | |
| | 2. | | | 26/08/2016 | Breno Fidelis Anacleto | 28/04/2016 | | |
| | 3. | | | 05/09/2016 | Valdivino Gonçalves da Costa | 20/05/2016 | | |
| | 4. | | | 01/04/2016 | Marcelo Aparecido Gomes da Silva | 11/09/2016 | | |
| | | | | | Maiana Narciso | | | |

| | | | | | | | | |
|----------------------|-----|-----------|-------------|------------|---|------------|--|---|
| 00058.512677/2016-04 | 5. | 668091197 | 005970/2016 | 23/05/2016 | NARCISO Coelho Matos | 14/09/2016 | Reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso. | Alínea "f", do artigo 63, do(a) Portaria 676, de 13/11/2000 c/c Alínea "u", do inciso III, do artigo 302, do(a) Lei 7565 de 19/12/1986. |
| | 6. | | | 30/07/2016 | Tarsilia Maria de Souza | 19/09/2016 | | |
| | 7. | | | 19/06/2016 | Mirella de Castro Ribeiro | 19/09/2016 | | |
| | 8. | | | 20/05/2016 | Larry Jimenez Alves | 19/09/2016 | | |
| | 9. | | | 24/06/2016 | Bruna Pires Lacerda Domingues | 20/09/2016 | | |
| | 10. | | | 24/06/2016 | Francisco Modesto Kehrle | 24/09/2016 | | |
| | 11. | | | 14/03/2016 | Ana Paula Morais Santana | 25/09/2016 | | |
| | 12. | | | 02/07/2016 | Marcelo Araujo Rocha | 03/10/2016 | | |
| | 13. | | | 04/08/2016 | Wilton Filipe Florencio da Silva | 05/10/2016 | | |
| | 14. | | | 25/05/2016 | Geraldo Moniz de Aragão Simões | 12/10/2016 | | |
| | 15. | | | 28/08/2016 | Rafaela Souza Machado | 13/10/2016 | | |
| | 16. | | | 11/05/2016 | Paulo Sergio Lopes de Oliveira Yada | 18/10/2016 | | |
| | 17. | | | 26/05/2016 | Dimas Dias Pinto | 25/10/2016 | | |
| | 18. | | | 11/09/2016 | Wanessa Oliveira e Silva | 26/10/2016 | | |
| | 19. | | | 17/04/2016 | Maristela Brunetto | 17/08/2016 | | |

7. À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – BSB
 Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e;



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/09/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4590212** e o código CRC **D68281C4**.